



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229025 - BA (2025/0487940-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : JULIO CESAR SANTOS DE LIMA
ADVOGADO : VICTOR VALENTE SANTOS DOS REIS - BA039557
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. NULIDADE DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. DIREITO DE PRESENÇA DO RÉU. PARTICIPAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA. TEMOR DAS VÍTIMAS. ART. 217 DO CPP. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. RECONHECIMENTO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* exige demonstração imediata da ilegalidade mediante prova pré-constituída, não se prestando ao aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório.

2. O direito de presença do réu constitui manifestação da autodefesa, mas não possui caráter absoluto, de modo que sua ausência em audiência configura nulidade relativa sujeita à demonstração concreta de prejuízo.

3. O Tribunal de origem registrou que o acusado participou da audiência por meio virtual, assistido por advogado constituído, conforme consignado em ata.

4. A oitiva reservada das vítimas encontra amparo no art. 217 do CPP quando manifestado temor de depor na presença do acusado, sem comprometimento do contraditório desde que assegurada a atuação da defesa técnica.

5. A custódia do réu em comarca diversa e as dificuldades logísticas para sua escolta não evidenciam atuação estatal deliberadamente voltada à supressão de garantias processuais.

6. A defesa não demonstra prejuízo concreto decorrente da forma de realização da audiência, limitando-se à alegação genérica de cerceamento de defesa.

7. Nos termos da Súmula n. 523 do STF e do art. 563 do CPP, a deficiência de defesa técnica somente enseja nulidade mediante demonstração concreta de

prejuízo ao acusado, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*.

8. O acórdão recorrido não indica a realização de reconhecimento pessoal em Juízo e registra a existência de outros elementos probatórios aptos a sustentar a persecução penal.

9. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229025 - BA (2025/0487940-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : JULIO CESAR SANTOS DE LIMA
ADVOGADO : VICTOR VALENTE SANTOS DOS REIS - BA039557
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. NULIDADE DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. DIREITO DE PRESENÇA DO RÉU. PARTICIPAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA. TEMOR DAS VÍTIMAS. ART. 217 DO CPP. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. RECONHECIMENTO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* exige demonstração imediata da ilegalidade mediante prova pré-constituída, não se prestando ao aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório.

2. O direito de presença do réu constitui manifestação da autodefesa, mas não possui caráter absoluto, de modo que sua ausência em audiência configura nulidade relativa sujeita à demonstração concreta de prejuízo.

3. O Tribunal de origem registrou que o acusado participou da audiência por meio virtual, assistido por advogado constituído, conforme consignado em ata.

4. A oitiva reservada das vítimas encontra amparo no art. 217 do CPP quando manifestado temor de depor na presença do acusado, sem comprometimento do contraditório desde que assegurada a atuação da defesa técnica.

5. A custódia do réu em comarca diversa e as dificuldades logísticas para sua escolta não evidenciam atuação estatal deliberadamente voltada à supressão de garantias processuais.

6. A defesa não demonstra prejuízo concreto decorrente da forma de realização da audiência, limitando-se à alegação genérica de cerceamento de defesa.

7. Nos termos da Súmula n. 523 do STF e do art. 563 do CPP, a deficiência de defesa técnica somente enseja nulidade mediante demonstração concreta de prejuízo ao acusado, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*.

8. O acórdão recorrido não indica a realização de reconhecimento pessoal em Juízo e registra a existência de outros elementos probatórios aptos a sustentar a persecução penal.
9. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JULIO CESAR SANTOS DE LIMA contra a decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, à luz da relatividade do direito de presença, da necessidade de demonstração concreta de prejuízo, da possibilidade de participação por videoconferência, diante do temor manifestado pelas vítimas, e da existência de outras provas além do reconhecimento.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a ausência do acusado na audiência decorreu de falha estatal, e não de opção defensiva ou recusa, o que tornaria indevida a exigência de prova adicional de prejuízo.

Argumenta que o recorrente não participou da audiência nem presencialmente nem por videoconferência, impugnando a ata e indicando registros audiovisuais oficiais como prova dessa ausência material.

Defende que o art. 217 do CPP não autoriza excluir totalmente o réu do ato, mesmo diante de temor das vítimas, e que eventual uso de videoconferência exigiria decisão fundamentada que assegurasse comunicação reservada e contraditório efetivo, o que não teria ocorrido.

Expõe que havia previsão de reconhecimento pessoal em Juízo, e que, diante de reconhecimento policial anterior com base na CNH do acusado, em procedimento apontado como ilegal, a presença do réu era imprescindível para controle da prova e da autoria.

Alega que a justificativa logística para não condução do preso, por estar em comarca diversa, não pode suprimir garantia processual básica, intensificando a ilegalidade do ato e o cerceamento de defesa.

Argumenta, nesse sentido, que o prejuízo é estrutural, por impedir acompanhamento da prova oral, orientação imediata ao defensor, comunicação reservada e exercício da autodefesa, com violação do devido processo legal e do contraditório.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem, com a declaração de nulidade da audiência e sua renovação com a presença efetiva do réu.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Como registrado oportunamente, a Corte estadual ressaltou no acórdão recorrido, com base na jurisprudência desta Corte Superior, que o direito de presença é relativo e a nulidade depende de demonstração de prejuízo.

Confirmam-se os seguintes excertos (fls. 160-165, grifei):

Inicialmente, importante considerar que, **malgrado o inculpado não tenha sido encaminhado pela unidade prisional, para acompanhar, presencialmente, a assentada instrutória, participou ativamente da audiência, por meio virtual, inclusive com assistência de advogado constituído, conforme se constata do Termo de ID 92375121.**

De outro vértice, ainda que o custodiado tivesse sido encaminhado ao fórum, não poderia participar integralmente da coleta probatória, porquanto, de acordo com a deliberação judicial, "as vítimas informaram previamente que desejam prestar seus depoimentos sem a presença do acusado" (*sic*), evidenciando que os ofendidos estariam temerosos, sendo, portanto, recomendável que a oitiva fosse realizada de modo privado, de modo a evitar quaisquer constrangimentos, sem que isso acarretasse prejuízo ao acusado, em razão do acompanhamento dos depoimentos pelo causídico constituído, conforme possibilita o art. 217 do Código de Ritos.

Saliente-se, ainda, que não restou demonstrado que a negativa de escolta tenha ocorrido de modo deliberado, sendo certo que **o Paciente se encontra custodiado em unidade prisional situada em Comarca diversa daquela em que ocorreu a audiência instrutória, demandando, não apenas, o aparato estatal para deslocamento entre as cidades, mas, também, a mobilização de agentes policiais que pudessem garantir a segurança da operação.**

Destarte, nos termos da jurisprudência consolidada pelos Tribunais superiores, malgrado o direito de presença do réu constitua desdobramento do princípio da ampla defesa, em sua vertente de autodefesa - assegurando-lhe a possibilidade de acompanhar e participar da instrução processual, colaborando com seu defensor, quando necessário, na condução e formulação de questionamentos e diligências -, tal prerrogativa não possui caráter absoluto, uma vez que a presença do réu na audiência de instrução, embora recomendável e útil à defesa, não se revela imprescindível para a validade do ato processual, configurando, quando ausente, nulidade de natureza relativa, cuja decretação depende da demonstração concreta

de prejuízo à defesa, o que não se verifica no caso em apreço.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Conforme disposição expressa do art. 563 do Código de Processo Penal, "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa", sendo certo, nos termos da Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal, "no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".

In casu, o Impetrante restringe a alegação de dano processual ao fato de a audiência não ter sido realizada com a presença física do acusado, suscitando hipotético cerceamento de defesa, sem apresentar empiricamente o prejuízo acarretado à instrução processual, de modo que é impossível o acolhimento da tese defensiva.

Por fim, enfatize-se que, **não obstante a audiência possuísse, também, a finalidade de novo reconhecimento pessoal do acusado pelas vítimas**, desta feita na fase instrutória, a eventual desobediência às formalidades legais para o procedimento é matéria que envereda na incursão em aspectos meritórios, inviáveis de ser apreciada no seio do *mandamus*, por exigir a verticalização na análise da prova.

Ainda que assim não fosse, **nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que tais requisitos não sejam obedecidos, a nulidade não poderia ser reconhecida, diante da possibilidade, em tese, de que outros elementos possam subsidiar a demonstração da autoria delitiva.**

Como visto, as conclusões do acórdão recorrido não destoam do entendimento firmado neste Tribunal Superior quanto à possibilidade de participação do acusado por meio de videoconferência e quanto à inexistência de cerceamento de defesa em razão das circunstâncias do caso concreto, em que o recorrente está preso em comarca distinta e as vítimas manifestaram temor de depor em sua presença, ressaltando ainda que o reconhecimento do recorrente não seria prova isolada nos autos.

Nesse sentido (grifei):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DESACATO. NULIDADE DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PEDIDO DE ADIAMENTO INDEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Amazonas, que denegou *habeas corpus* no qual se alegava nulidade de audiência de instrução realizada sem a presença do réu, devido ao indeferimento de pedido de adiamento.

2. Fato relevante. A audiência de instrução foi remarcada por três vezes a pedido da defesa, sendo a quarta data marcada para 9/5/2023. O pedido de adiamento foi indeferido pelo juízo de

origem, que considerou a possibilidade de realização do ato por videoconferência e o princípio da razoável duração do processo.

3. As decisões anteriores. O Tribunal de Justiça do Amazonas entendeu que a ausência do réu, devidamente representado por defensor, consubstancia nulidade relativa, exigindo demonstração de efetivo prejuízo, o que não foi comprovado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento do pedido de adiamento da audiência de instrução, em razão de alegada impossibilidade de comparecimento do réu, configura cerceamento de defesa e nulidade do ato processual.

III. Razões de decidir

5. O juízo de origem considerou a possibilidade de realização do ato por videoconferência e a necessidade de garantir a razoável duração do processo, indeferindo o pedido de adiamento.

6. A ausência do réu na audiência, desde que representado por defensor, constitui nulidade relativa, que exige demonstração de prejuízo, conforme o art. 563 do Código de Processo Penal.

7. A estratégia de solicitar adiamentos sucessivos às vésperas das audiências sugere comportamento procrastinatório, incompatível com os princípios da boa-fé processual e da cooperação entre os sujeitos processuais.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso não provido.

Tese de julgamento: "1. A ausência do réu em audiência de instrução, desde que representado por defensor, constitui nulidade relativa, exigindo demonstração de prejuízo. 2. O indeferimento de pedido de adiamento de audiência, quando justificado pela razoável duração do processo e possibilidade de participação por videoconferência, não configura cerceamento de defesa".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; CF/1988, art. 5º, LXXVIII. Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

(RHC n. 190.281/AM, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. INTERROGATÓRIO DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DO INTERROGATÓRIO. REGRAMENTO ANTERIOR. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. LEGALIDADE. SUFICIÊNCIA. PRESENÇA DA DEFESA EM INTERROGATÓRIO DE TESTEMUNHAS. NÃO OBRIGATORIEDADE. DEFESA INSUFICIENTE. ALEGAÇÕES FINAIS SUCINTAS. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DA DEFESA NO SORTEIO DOS JURADOS. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PREJUÍZO PRESUMIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

5. "O direito de presença aos atos processuais não é indisponível e irrenunciável, de modo que o não comparecimento do acusado em audiência de oitiva de testemunhas não enseja, por si só, declaração de nulidade do ato, sendo necessária a arguição no momento oportuno e a comprovação do prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP -

***pas de nullitte sans grief*" (AgRg no AREsp n. 973.916/AM, relator Ministro Felix fischer, Quinta Turma, julgado em 24/5/2018, DJe de 4/6/2018)**

6. Logo, a presença da defesa na oitiva de testemunhas, a despeito de recomendável, não é obrigatória e, por conseguinte, não torna ilegal o ato em que a defesa não esteja presente, mormente se considerado ter sido realizado o ato mediante carta precatória.

[...]

10. "A jurisprudência desta Corte evoluiu para considerar que no processo penal mesmo as nulidades absolutas exigem prejuízo e estão sujeitas à preclusão" (RHC n. 43.130/MT, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 16/6/2016.)

11. No mesmo sentido o parecer do Ministério Público Federal, para quem "todas as questões suscitadas na impetração esbarram no óbice de não se haver demonstrado, objetivamente, o prejuízo advindo para a defesa do paciente, decorrente da atuação da Defensoria Pública gaúcha".

12. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 682.845/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.)

Nos termos do art. 563 do CPP, não se declara a nulidade de ato processual se a irregularidade: a) não foi suscitada em prazo oportuno e b) não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte.

Aplica-se também o enunciado 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, em que, "no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".

Conforme a jurisprudência pacífica de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, não evidenciado prejuízo à defesa, mostra-se inviável reconhecer nulidade no processo, ainda que sob o pretexto de vício de ordem absoluta, como requerido no presente feito.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME DO ARTIGO 217-A, C/C OS ARTIGOS 71 E 226, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESE DE NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE E MAJORANTE DO ARTIGO 226, INCISO II, DO CP. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O pleito de prisão domiciliar não foi apreciado pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual não pode esta Corte examinar originariamente o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A nomeação de defensor dativo não configura nulidade, pois a

ausência do advogado constituído e do réu à audiência foi injustificada, e não houve demonstração de prejuízo concreto.

3. A concisão das alegações finais não implica deficiência de defesa, pois foram apresentados argumentos cabíveis para a absolvição, sem comprovação de prejuízo ao réu.

4. Não há *bis in idem* na dosimetria da pena, pois a culpabilidade foi valorada negativamente pelo crime em âmbito familiar, e a majorante do artigo 226, inciso II, do CP foi aplicada pela autoridade exercida sobre a vítima.

5. Na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, deve ser mantida a decisão impugnada.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 887.971/MA, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025, grifo próprio.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AGRAVANTE ASSISTIDO POR DEFESA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE RECURSO DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - No caso concreto, o acusado esteve assistido por defesa técnica em todos os atos processuais. Ademais, o recurso invocado é abarcado pelo princípio da voluntariedade recursal, de forma que não se pode falar em sua obrigatoriedade. Precedentes.

III - Em caso de condenação de réu solto, a condenação sequer exige a mesma cautela na intimação que a correspondente sentença quando o réu se encontra preso, sendo prescindível a intimação pessoal. Precedentes.

IV - Assente nesta Corte Superior que o *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações complexas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 914.219/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024, grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Registre-se que "No âmbito dos Tribunais Superiores prevalece a orientação segundo a qual apenas a falta de defesa técnica constitui nulidade absoluta, sendo certo que eventual alegação de sua deficiência, para ser apta a

macular a prestação jurisdicional, deve ser acompanhada da demonstração de efetivo prejuízo para o acusado, tratando-se, pois, de nulidade relativa (Enunciado n. 523 da Súmula do STF)" (AgRg no AREsp n. 1.920.189/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024).

2. No presente feito, não é caso de ausência de defesa técnica pois o agravante foi representado em todos os atos, ademais, "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que, tanto nos casos de nulidade relativa quanto nos casos de nulidade absoluta, somente se reconhece vício que enseje a anulação de ato processual a partir da efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal - CPP (*pas de nullité sans grief*)". (AgRg no REsp n. 1.959.061/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 903.524/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 8/8/2024, grifo próprio.)

Vale frisar que, ao contrário do que alega a defesa, o Tribunal de origem assentou a presença do recorrente na audiência virtual, devidamente representado por advogado constituído, conforme consta da respectiva ata (fl. 191).

Nesse contexto, desconstituir as conclusões do Tribunal estadual, no ponto, demandaria profundo exame da prova dos autos, medida impraticável na via escolhida.

Quanto à alegação defensiva de que estaria previsto um reconhecimento pessoal, o acórdão não menciona que o procedimento teria sido realizado e destaca a existência de outras provas a justificarem a persecução penal. Da mesma forma, nem o termo de audiência de fls. 130-131 nem as informações prestadas pelo Juízo, às fls. 146-148, afirmam que o reconhecimento teria sido realizado por meio de videoconferência, o que afasta, ao menos por ora, o constrangimento alegado pela defesa.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC, relator Ministro Rogério Schietti (DJe de 18/12/2020), firmou a compreensão de que a inobservância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal invalida o reconhecimento pessoal do suspeito, tornando-o imprestável para fundamentar eventual condenação, mesmo se confirmado posteriormente no curso da instrução criminal.

Todavia, a irregularidade no procedimento não conduzirá à nulidade da condenação se esta estiver lastreada em elementos de prova autônomos.

A propósito :

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PRECLUSÃO DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADOS. AUTORIA BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDEPENDENTES DO RECONHECIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. COAUTORIA. ELEMENTAR DO CRIME DE ROUBO. PRÉVIO AJUSTE ENTRE OS AGENTES EVIDENCIADO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. OBSCURIDADE NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A impugnação, no regimental, de apenas alguns capítulos da decisão agravada induz à preclusão das demais matérias decididas pelo relator, não refutadas pela parte.

2. Por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogério Schietti, DJe 18/12/2020), a Sexta Turma deste Tribunal Superior concluiu que a inobservância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal torna inválido o reconhecimento do suspeito e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o ato em juízo.

3. Ainda que o ato de reconhecimento haja sido feito em desacordo com o modelo legal previsto no art. 226 do CPP e não possa ser sopesado, nem mesmo de forma suplementar, para fundamentar uma condenação, se houver outras provas, independentes dele e suficientes para sustentar o decreto condenatório, afasta-se a tese de absolvição.

4. No caso, a condenação do réu não foi baseada apenas no reconhecimento fotográfico, mas, também, nas demais provas dos autos, notadamente sua confissão judicial, em que ele admitiu, na presença de seu advogado, que conduziu o veículo usado no roubo.

[...]

11. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.633.460/AM, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO E FURTO EM CONCURSO MATERIAL. CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS NA FASE JUDICIAL. LEGALIDADE. REVER A CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal - CPP e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

2. No caso, as instâncias ordinárias consignaram que os elementos probatórios colacionados nos autos seriam suficientes para comprovar a autoria do delito, destacando que o reconhecimento pessoal realizado na Delegacia de Polícia logo

após o crime foi confirmado em juízo por duas vítimas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Enfatizou-se, ainda, a existência de outros elementos de prova capazes de evidenciar a autoria, como a prisão do réu pouco tempo depois dos fatos na posse da quantia em dinheiro subtraída do estabelecimento comercial e em poder do par de tênis retirado da residência da vítima do furto no trajeto de fuga, elementos que, em conjunto, confirmam a participação do agravante no delito em questão. Assim, não há falar em nulidade, tendo em vista que a autoria delitiva não teve como único elemento de prova, o reconhecimento realizado na fase policial.

3. Rever a conclusão acerca da existência de fontes suficientes e complementares acerca da autoria delitiva demandaria aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 892.510/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

Diante de tais considerações, portanto, não se constata a existência de nenhuma flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem, ainda que de ofício.

Assim, deve ser mantido o desprovimento do recurso ordinário em *habeas corpus*, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 229.025 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0487940-7

Número de Origem:

80023679520258050250 80024371520258050250 80492091020258050000 80619066320258050000

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIO CESAR SANTOS DE LIMA

ADVOGADO : VICTOR VALENTE SANTOS DOS REIS - BA039557

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIO CESAR SANTOS DE LIMA

ADVOGADO : VICTOR VALENTE SANTOS DOS REIS - BA039557

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026